



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

ESTUDO TÉCNICO N. 02/2025 – UCF/Conofis/CLDF

Tema em análise: Análise do desligamento de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Requerente: Gabinete da Deputada Dayse Amarílio

Processo SEI: 00001-00046942/2024-91

Modalidade: Consultoria Técnico-Legislativa

Período analisado: 2020 a 2024

Data da entrega: março de 2025

Área temática: Saúde; Controle

Palavras-chave: atos de pessoal; saúde pública; carreiras do DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE – UCF

ESTUDO TÉCNICO N. 02/2025 – UCF/Conofis/CLDF¹

EQUIPE RESPONSÁVEL

Chefia da Conofis

Ana Paula da C. Fernandes

Consultores Técnico-Legislativos

Ana Daniela Rezende Pereira Neves – Revisora de Texto

Gabriela Cruz Moraes – CRA-DF 20-33370

Juliana Simon (Chefe da UCF) – CRA-DF 20-33122

Louiseane Fernandes Feitosa Oliveira – CRA 04058-ADM

Simone Rodrigues da Silva de Araújo – Coren-DF 449.976-DF

Nazareno Arão da Silva – Revisor de Texto

¹ As atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado não expressam necessariamente a posição da instituição ou de seus integrantes, desobrigados estes, em qualquer caso, de compromisso institucional ou pessoal em razão da orientação ou da destinação dada ao trabalho pelo solicitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Normativos da carreira de Enfermeiro | 10

Quadro 2 – Inconsistências identificadas – Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do DF (2020 a 2024) | 25

Quadro 3 – Inconsistências identificadas – Carreira Técnica em Enfermagem do Quadro de Pessoal do DF (2020 a 2024) | 27



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Aids	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CF	Constituição Federal
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
DF	Distrito Federal
DODF	Diário Oficial do Distrito Federal
FEPECS	Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde
GAE	Gratificação de Atividade de Ensino
GAMU	Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência
GATA	Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa
GCET	Gratificação de Atividade, Gratificação de Desempenho e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho
GDF	Governo do Distrito Federal
IGES-DF	Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
INAS	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal
LAI	Lei de Acesso à Informação
LC	Lei Complementar
LODF	Lei Orgânica do Distrito Federal
RICLDF	Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal
RIDE	Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SEPLAG	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
SES	Secretaria de Estado de Saúde
SES-DF	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
SGA	Secretaria de Estado de Gestão Administrativa
VPNI	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



APRESENTAÇÃO

Trata-se de **Estudo Técnico elaborado com o objetivo de analisar os atos de pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), especificamente, no tocante ao desligamento de servidores, comparado ao cadastro de servidores ativos.**

O presente trabalho foi elaborado em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 10 da Resolução n. 338/2023, o qual estabelece:

Art. 10. À Conofis compete:

VIII – elaborar, sempre que solicitado por parlamentar, Mesa Diretora, comissão ou liderança, estudos, pareceres técnicos, notas técnicas e relatórios relativos a planos, programas e ações governamentais, inclusive em matéria orçamentária, no âmbito da fiscalização controle e acompanhamento de políticas públicas e contas públicas (Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2023).



SUMÁRIO

1 METODOLOGIA | 7

2 CONTEXTUALIZAÇÃO | 7

3 CARREIRAS DE ENFERMEIRO E TÉCNICA EM ENFERMAGEM | 8

3.1 Carreira de Enfermeiro – Linha do Tempo | 8

3.2 Carreira Técnica em Enfermagem – Linha do Tempo | 14

4 HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO E MOVIMENTAÇÃO | 16

4.1 Vacância | 16

4.2 Exoneração | 16

4.3 Demissão | 17

4.4 Destituição de cargo em comissão | 19

4.5 Aposentadoria | 20

4.5.1 Aposentadoria voluntária | 20

4.5.2 Aposentadoria por invalidez | 21

4.5.3 Aposentadoria compulsória por idade | 22

4.6 Falecimento | 22

4.7 Cessão | 22

4.8 Declaração de vacância | 24

5 INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS | 25

6 CONCLUSÕES | 31

7 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS | 32

REFERÊNCIAS | 33



1 METODOLOGIA

Este Estudo Técnico analisa o período de 2020 a 2024, fundamentando-se, para tanto, no levantamento e na consolidação de dados obtidos durante o período de **18 de novembro de 2024 a 18 de março de 2025**, a partir de consultas ao Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal (GDF) e ao Diário Oficial do Distrito Federal (DODF). Além disso, destaca-se que foi encaminhada solicitação ao Participa-DF (Protocolo Lei de Acesso à Informação – LAI 021118/2024) para o envio de informações detalhadas sobre servidores das carreiras de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem que passaram por desligamentos ou movimentações no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) entre 2020 e 2024. No entanto, a resposta recebida limitou-se a informar a quantidade de aposentadorias e cessões concedidas no período.

Diante disso, realizou-se pesquisa no DODF, abrangidos o intervalo de 2020 a 2024 e as carreiras em análise. Os desligamentos ou movimentações considerados são os previstos na Lei Complementar (LC) n. 840/2011, conforme listado a seguir:

- a. exoneração;
- b. demissão;
- c. aposentadoria (voluntária, por invalidez e compulsória por idade);
- d. falecimento;
- e. cessão de servidor; e
- f. declaração de vacância (no caso de servidor estável).

Com os dados obtidos, procedeu-se à análise cruzada das informações referentes ao quadro de pessoal ativo da SES-DF, especificamente, em relação às carreiras em estudo, correlacionando-as aos desligamentos e movimentações.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 2024).

No âmbito distrital, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF) é o órgão da Administração Direta responsável pela gestão da saúde pública, conforme disposto no artigo 24 do Decreto n. 39.610/2019. Suas competências incluem (Distrito Federal, 2019a):



- gestão do Sistema Único de Saúde;
- prevenção e assistência integral à saúde;
- sistemas de saúde;
- gestão dos hospitais e postos de saúde públicos;
- integração comunitária de saúde;
- integração com a rede privada;
- vigilância à saúde;
- formação e capacitação dos servidores da saúde.

De acordo com os dados do portal InfoSaúde, consultados em 17 de março de 2025, a SES-DF conta com quadro funcional de **32.373** servidores. A Secretaria segue a norma constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Brasil, 2024).

Os servidores efetivos da SES-DF são organizados em carreiras públicas, cada uma regida por regulamentação específica. As carreiras analisadas neste Estudo serão detalhadas na próxima seção.

3 CARREIRAS DE ENFERMEIRO E TÉCNICA EM ENFERMAGEM

3.1 Carreira de Enfermeiro – Linha do Tempo

A primeira norma relacionada à carreira de Enfermeiro no Distrito Federal foi a **Lei n. 318, de 23 de setembro de 1992**, que, antes mesmo da estruturação formal da carreira, instituiu as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação para os servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. No mês seguinte, foi sancionada a **Lei n. 329, de 8 de outubro de 1992**, criando a Gratificação de Atividades para diversas carreiras, incluindo a Assistência Pública à Saúde.

Nos anos seguintes foram concedidas outras gratificações aos profissionais da área, por meio da **Lei n. 941/1995** e da **Lei n. 2.339/1999**. A **Lei n. 1.062/1996** estabeleceu parcela pecuniária para a categoria, enquanto a **Lei n. 1.867/1998** transformou benefícios em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

A carreira de Enfermeiro foi oficialmente instituída apenas em 2000, com o advento da **Lei n. 2.638/2000**. Essa norma estabeleceu a carreira no quadro de pessoal do Distrito Federal, exigindo nível superior e determinando lotação exclusiva na Secretaria de Estado de Saúde, com carga horária de 24 horas semanais, ou 40 horas mediante opção funcional, aplicável apenas a servidores efetivos. A lei organizou



os cargos em classes e padrões, garantindo desenvolvimento na carreira por progressão entre padrões e promoção entre classes, conforme requisitos estabelecidos em regulamento próprio.

Além de definir o ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos, com exigência de formação superior em enfermagem, a norma fixou os vencimentos da carreira e assegurou vantagens pessoais e adicionais previstas em legislação específica. Também consolidou gratificações anteriormente instituídas por leis esparsas: Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação; Gratificação de Atividade, Gratificação de Desempenho e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET).

Nos anos seguintes, outras normas impactaram a carreira. A **Lei n. 2.770/2001** (Distrito Federal, 2001a) concedeu parcela pecuniária, em caráter eventual e precário, a servidores específicos do Ministério da Saúde, a título de incentivo pela colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal. Já a **Lei n. 2.771/2001** (Distrito Federal, 2001b) criou a Gratificação de Atividade de Ensino (GAE) na Escola Superior de Ciências da Saúde, vinculada à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

A progressão e a promoção funcional da carreira foram regulamentadas pelo **Decreto n. 22.905/2002**, abrangendo também as carreiras Médica e de Cirurgião-Dentista. No ano seguinte, o **Decreto n. 23.924/2003** regulamentou a GAE.

A **Lei n. 3.322/2004** reestruturou a carreira de Enfermeiro no Distrito Federal. Essa norma vinculou o desenvolvimento dos servidores a um programa de treinamento e qualificação, estabelecendo progressão funcional por padrões de vencimentos e promoção entre classes. Também permitiu a mudança de especialidade para servidores estáveis, conforme as necessidades do serviço, mediante interesse do profissional e comprovação de titulação ou certificação.

Em relação à jornada de trabalho, a legislação manteve a opção pela jornada de 40 horas semanais, condicionada à regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiadas, com exceção dos casos previstos em legislação específica.

A composição salarial do cargo passou por diversas alterações, sendo estruturada com as seguintes parcelas:

- Vencimento básico;
- Gratificação de Atividade de Enfermagem;
- Parcela individual fixa;
- Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde;
- Gratificação de Movimentação;
- Gratificação de Titulação; e
- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Com a aplicação da nova legislação, a Gratificação de Atividade, a Gratificação de Desempenho, e a parcela pecuniária previstas pela Lei n. 1.062/1996 foram excluídas da estrutura salarial.

A legislação também fixou um período de 30 dias anuais de férias. No entanto, para aqueles que atuam nas unidades de Pronto-Socorro, Centro Cirúrgico, Terapia Intensiva, Psiquiatria, Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental foi concedida a prerrogativa de 20 dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, vedando-se a acumulação e a conversão em abono pecuniário.

Outros normativos atinentes à carreira são listados no **Quadro 1** a seguir.

Quadro 1 – Normativos da carreira de Enfermeiro

NORMATIVO	EMENTA
Portaria Conjunta SGA/SES n. 23, de 11 de outubro de 2004.	Define os quantitativos dos cargos das carreiras Assistência Pública à Saúde, Enfermeiro, Cirurgião Dentista e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.
Portaria SES-DF n. 185, de 23 de dezembro de 2004.	Estabelece critérios de acordo com a legislação vigente, quanto à jornada de trabalho, dos servidores desta Instituição, bem como o funcionamento das unidades administrativas e de saúde.
Portaria SES-DF n. 193, de 31 de dezembro de 2004.	Disciplina os atos de remoção de servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde.
Portaria SES-DF n. 194, de 31 de dezembro de 2004.	Aprova as normas para concessão da Gratificação de Titulação das Carreiras Assistência Pública à Saúde, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médica do Distrito Federal.
Lei n. 3.763, de 4 de agosto de 2005.	Altera dispositivos que especifica das Leis n. 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, e da Lei n. 2.950, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências. (*) Versa sobre alterações na porcentagem da Gratificação por Titulação e no processo de remoção dos integrantes da carreira de Enfermeiro.
Lei n. 3.716, de 9 de dezembro de 2005.	Cria o emprego de Agente Comunitário do Distrito Federal e altera o quantitativo de cargos das carreiras Médica, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Assistência Pública à Saúde. (*) Lei revogada em 2013.
Lei n. 3.779, de 27 de janeiro de 2006.	Dispõe sobre as parcelas denominadas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei n. 1.867, de 19 de janeiro de 1998, e dá outras providências.
Lei n. 3.782, de 30 de janeiro de 2006.	Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Lei n. 3.831, de 14 de março de 2006.	Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.
Portaria Conjunta SGA/SES n. 8, de 18 de julho de 2006.	Estabelece as atribuições das especialidades dos cargos das carreiras: assistência pública à saúde do DF, cirurgião dentista, enfermeira e médica.
Portaria n. 3, de 23 de janeiro de 2007.	Disciplina os atos de remoção de servidores dos Quadros de Pessoal da SES-DF. (*) Portaria revogada em 2013.
Lei n. 4.014, de 21 de setembro de 2007.	Altera o percentual da Gratificação de Atividade de Enfermagem de 210% para 235% a partir de 1º/9/2007, bem como a jornada de trabalho do enfermeiro.
Decreto n. 28.648, de 27 de dezembro de 2007.	Dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança Civil e Militar do Distrito Federal e dá outras providências. (*) Decreto revogado em 2008.
Decreto n. 28.763, de 11 de fevereiro de 2008.	Dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança Civil e Militar do Distrito Federal e dá outras providências. (*) Revogado pelo Decreto n. 39.133, de 15 de junho de 2018.
Lei n. 4.203, de 5 de setembro de 2008.	Altera as tabelas de vencimento básico das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Cirurgião-Dentista e Enfermeiro, bem como os salários da tabela de Emprego Comunitário, do quadro de pessoal do Distrito Federal.
Lei n. 4.456, de 23 de dezembro de 2009.	Altera as Tabelas de Vencimentos Básicos da carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei n. 4.541, de 18 fevereiro de 2011.	Altera os quantitativos estabelecidos para as carreiras Médica, de Assistência Pública à Saúde, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde.
Lei n. 4.724, de 28 de dezembro 2011.	Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.
Lei 5.110, de 27 de maio de 2013.	Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal (DF).
Lei n. 5.248, de 19 de dezembro de 2013.	Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei n. 5.277, de 24 de dezembro de 2013.	Altera a tabela de quantitativo de cargos de Enfermeiro no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Decreto n. 36.723, de 16 de janeiro de 2015.	Autoriza a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a ampliar a jornada de trabalho de servidores da área-fim, a título de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, no âmbito de sua competência.
Portaria Conjunta SES/SEPLAG n. 17, de 24 de novembro de 2016.	Altera a Portaria Conjunta n. 8, de 18 de julho de 2006, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF n. 137, de 19 de julho de 2006, p. 2, que dispõe acerca das atribuições das Especialidades dos Cargos das Carreiras: Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médica. (*) Revogada pela Portaria Conjunta n. 20, de 6 de julho de 2017 – SES/SEPLAG.
Lei n. 5.885, de 6 de junho de 2017.	Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no Distrito Federal. (*) Revogada pela Lei n. 6.814, de 15 de março de 2021.
Portaria Conjunta SEPLAG/SES n. 74, de 14 de dezembro de 2017.	Acrescenta as especialidades de enfermeiro obstetra e enfermeiro de família e comunidade, no cargo de enfermeiro.
Lei n. 6.455, de 26 de dezembro de 2019.	Dispõe sobre as atividades de preceptoria nas carreiras Médica, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Assistência Pública à Saúde e dá outras providências.
Portaria SES-DF n. 33, de 23 de janeiro de 2020.	Normatiza a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames, em todos os níveis de assistência, pelo Enfermeiro, como profissional integrante da equipe de saúde. (*) Revogada pela Portaria n. 97, de 17 de fevereiro de 2020
Portaria SES n. 67, de 31 de janeiro de 2020.	Suspender a Portaria n. 33, de 23 de janeiro de 2020, que normatiza a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames, em todos os níveis de assistência, pelo enfermeiro, como profissional integrante da equipe de saúde, conforme protocolos, guias, notas técnicas ou manuais da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, até que se analise os recursos e questionamentos emanados pelo referido ato.
Decreto Legislativo n. 2.281, de 23 de março de 2020.	Susta os efeitos da Portaria SES-DF n. 67, de 31 de janeiro de 2020, que suspendeu a autorização do enfermeiro para prescrever medicamentos, bem como solicitar exames, em todos os níveis de assistência, desde que previstos nos protocolos, guias, notas técnicas ou manuais adotados pela SES-DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Lei Complementar n. 974, de 28 de setembro de 2020.	Altera a Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, estabelecendo o grau máximo de insalubridade aos servidores públicos do Distrito Federal que atuavam diretamente no controle, na prevenção e no atendimento relacionados ao vírus da Covid-19. (*) Declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 07031998520218070000, de 22 de junho de 2021.
Lei n. 6.688, de 28 de setembro de 2020.	Assegura, em caráter indenizatório, o fardamento (uniforme) para os profissionais que desempenham suas atribuições na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal – SAMU/DF. (*) Declarada inconstitucional pela ADI 0731464-97.2021.8.07.0000 de 30 de setembro de 2021
Portaria SES-DF n. 548, de 8 de junho de 2021.	Dispõe sobre o regime de teletrabalho para os servidores lotados na SES-DF. (*) Revogada pela Portaria n. 59, de 27 de janeiro de 2022.
Portaria n. 59, de 27 de janeiro de 2022.	Autoriza a implementação do Teletrabalho instituído pelo Decreto n. 42.462, de 30 de agosto de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei n. 7.108, de 2 de abril de 2022.	Reajusta a tabela de vencimentos da carreira de Enfermeiro do Distrito Federal.
Lei n. 7.114, de 2 de abril de 2022.	Altera a Lei n. 4.266, de 11 de dezembro de 2008, e concede o pagamento de verbas indenizatórias aos profissionais de saúde de assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo, e de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público.
Decreto n. 44.207, de 7 de fevereiro de 2023.	Dispõe sobre o retorno dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se encontravam desempenhando suas atividades funcionais no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.
Lei n. 7.253, de 2 de maio de 2023.	Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Fonte: elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, 2025.

Por fim, a **Lei n. 7.500, de 14 de maio de 2024** concedeu aos servidores estáveis ocupantes de cargo de Enfermeiro a possibilidade de mudança de especialidade, desde que haja necessidade do serviço e manifestação expressa de interesse. Essa alteração não implica mudança no posicionamento na carreira e exige comprovação de titulação ou certificação na especialidade pretendida.



Além disso, foi sancionada a **Lei n. 7.530, de 16 de julho de 2024**, garantindo aos enfermeiros do Distrito Federal a prerrogativa de prescrever medicamentos incluídos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme os termos da Lei Federal n. 7.498/1986.

3.2 Carreira Técnica em Enfermagem – Linha do Tempo

A carreira Técnica em Enfermagem no Distrito Federal foi oficialmente instituída por meio da **Lei n. 6.790/2021**. A norma dispôs sobre o desmembramento e a reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, incluindo a carreira Técnica em Enfermagem no quadro de pessoal. Nesse sentido, os servidores ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, da carreira Assistência Pública à Saúde, das especialidades de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem passaram a integrar a carreira Técnica em Enfermagem.

O normativo estabeleceu o ingresso na carreira pelo Padrão I da classe inicial do cargo de Técnico em Enfermagem, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigindo-se certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, curso técnico em enfermagem ou habilitação legal equivalente, além de registro no conselho de classe. A lei disciplinou ainda o desenvolvimento do servidor na carreira, o qual deve ser efetuado mediante os institutos da progressão e da promoção funcionais.

A legislação estabeleceu a jornada de trabalho em conformidade com a **Lei n. 5.174/2013**, que, a partir de 2016, fixou a carga horária de 20 horas semanais para todos os cargos. No entanto, foi assegurada a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho para 40 horas semanais, conforme as regras aplicadas à carreira Assistência Pública à Saúde. Essa ampliação depende de autorização do órgão central de gestão de pessoas, observando a disponibilidade orçamentária e os requisitos legais.

A lei também definiu as atribuições gerais do Técnico em Enfermagem e a estrutura remuneratória do cargo, composta por:

- Vencimento básico;
- Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA);
- Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde;
- Gratificação de Movimentação;
- Gratificação de Titulação;
- Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;
- Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência (GAMU).

Os profissionais da carreira fazem jus a 30 dias de férias anuais. No entanto, os servidores em exercício nas unidades de pronto-socorro, centro cirúrgico, terapia



intensiva, psiquiatria, pronto atendimento e tratamento de saúde mental têm o direito de usufruir 20 dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sem possibilidade de acumulação ou conversão em abono pecuniário.

Em 2021, foi editada a **Portaria SES-DF n. 548**, que instituiu o Teletrabalho na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo, contudo, revogada no ano seguinte. Ainda em 2021, foi sancionada a **Lei n. 6.996/2021**, que estabeleceu diretrizes para o dimensionamento da força de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades dos serviços hospitalares de emergência no Distrito Federal.

No ano seguinte, foi publicada a **Lei n. 7.114/2022**, que alterou a **Lei n. 4.266/2008**, concedendo o pagamento de verbas indenizatórias aos profissionais de saúde de assistência a emergências em saúde pública, declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo, e de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

Também em 2022 foi julgada procedente a **ADI 0731464-97.2021.8.07.0000**, que declarou a inconstitucionalidade da **Lei n. 6.688/2020**, a qual assegurava, em caráter indenizatório, o fardamento (uniforme) para os profissionais que exerciam suas atribuições na SES-DF e no SAMU-DF. A norma, engendrada pelo parlamento distrital, foi considerada inconstitucional por vício de iniciativa, dado que a prerrogativa de iniciar as leis que dispõem sobre a administração do Distrito Federal e o regime jurídico de seus servidores públicos é privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, II, e 100, VI e X, da Lei Orgânica do DF.

No início de 2023, o **Decreto n. 44.207, de 7 de fevereiro de 2023**, alterado pelo **Decreto n. 44.160, de 26 de janeiro de 2023**, disciplinou o retorno dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que estavam cedidos ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGES-DF). No mesmo ano, a **Lei n. 7.253, de 2 de maio de 2023**, concedeu reajuste geral aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O reajuste de 6% sobre o vencimento básico foi distribuído em três parcelas anuais e sucessivas (2023, 2024 e 2025).

Por fim, em 2024, houve a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, estabelecida pela **Lei n. 7.565, de 22 de outubro de 2024**. A norma introduziu novas tabelas de escalonamento vertical dos cargos e de vencimentos básicos, além de um reajuste de 5%, dividido em duas parcelas anuais e sucessivas.



4 HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO E MOVIMENTAÇÃO

4.1 Vacância

Como ensina o jurista Celso Seixas Ribeiro Bastos, “vacância é o fato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular”. (Bastos, 1996). A Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece as seguintes hipóteses de vacância (Distrito Federal, 2011a):

- exoneração;
- demissão;
- destituição de cargo em comissão;
- aposentadoria;
- falecimento;
- perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Federal.

4.2 Exoneração

A exoneração é o desligamento do servidor público sem caráter punitivo. De acordo com o artigo 51 da LC 840, a exoneração do cargo de provimento efetivo pode ocorrer de ofício – em razão da natureza do cargo – ou a pedido do servidor. A exoneração de ofício é aplicada quando o servidor não atende às exigências do estágio probatório ou não assume suas funções dentro do prazo estabelecido após a posse. Já a exoneração do cargo em comissão, conforme o art. 52, pode ocorrer a critério da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

O artigo 53 da mesma lei garante que a servidora gestante ocupante de cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não poderá ser exonerada de ofício sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o nascimento da criança. Caso a exoneração aconteça, deverá ser paga indenização à servidora, ou tornado sem efeito o ato de exoneração quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

O artigo 48 da LC 840/2011 determina que o servidor não pode tomar posse em cargo inacumulável sem comprovar a correspondente exoneração ou vacância do cargo anterior. Em caso de acumulação ilegal, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias. Caso não apresente a opção no prazo estabelecido, o setor de pessoal da repartição deverá solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata. Isto posto, caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, o §6º do artigo 48 estabelece que a administração pública deverá proceder da seguinte maneira:



I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;
II – provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados. (Distrito Federal, 2011a).

4.3 Demissão

A demissão é o desligamento do servidor público efetivo em face do cometimento das infrações relacionadas na lei. O *caput* do artigo 202 da LC 840 define demissão como “sanção pelas infrações disciplinares graves, pela qual se impõe ao servidor efetivo a perda do cargo público por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público” (Distrito Federal, 2011a). As infrações graves mencionadas estão estabelecidas nos artigos 193 e 194, conforme disposto a seguir:

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

I – incorrer na hipótese de:

a) abandono de cargo;

b) inassiduidade habitual;

II – acumular ilegalmente cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, salvo se for feita a opção na forma desta Lei Complementar;

III – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais;

IV – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;

V – cometer insubordinação grave em serviço, subvertendo a ordem hierárquica de forma ostensiva;

VI – dispensar licitação para contratar pessoa jurídica que tenha, como proprietário, sócio ou administrador:

a) pessoa de sua família ou outro parente, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

b) pessoa da família de sua chefia mediata ou imediata ou outro parente dela, por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade;

VII – dispensar licitação para contratar pessoa física de família ou parente mencionado no inciso VI, *a* e *b*;

VIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A reassunção das atribuições, depois de consumado o abandono de cargo, não afasta a responsabilidade administrativa, nem caracteriza perdão tácito da administração pública, ressalvada a prescrição.

Art. 194. São infrações graves do grupo II:

I – praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

a) crime contra a administração pública;

b) improbidade administrativa;

II – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, *sites* ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição;

III – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto.

IV – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública distrital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso III, não se considera presente o brinde definido na legislação. (Distrito Federal, 2011a).

O artigo 206 estabelece que a demissão, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição de cargo em comissão, quando motivadas por infração disciplinar grave do grupo II, resultam na proibição de nova investidura em cargo público do Distrito Federal pelo prazo de dez anos, sem prejuízo de ação cível ou penal e das demais medidas administrativas.

Além disso, o artigo 202 elenca outras hipóteses de demissão, conforme descrito a seguir (Distrito Federal, 2011a):

§ 1º A demissão de que trata este artigo também se aplica no caso de:

I – infração disciplinar grave, quando cometida por servidor efetivo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Poder Executivo ou Legislativo do Distrito Federal;

II – reincidência em infração disciplinar média do grupo II.

§ 2º Se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a exoneração é convertida em demissão.

§ 3º Também se converte em demissão a vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável ocorrida antes da aplicação da sanção prevista neste artigo.



As infrações médias do grupo II estão dispostas no artigo 192, e correspondem

a:

- I – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;
- II – praticar ato de assédio sexual ou moral;
- III – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;
- IV – exercer atividade privada incompatível com o exercício do cargo público ou da função de confiança;
- V – usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:
 - a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a *sites* públicos ou privados;
 - b) disseminar vírus, cavalos de tróia, *spyware* e outros males, pragas e programas indesejáveis;
 - c) disponibilizar, em *sites* do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;
 - d) repassar dados cadastrais e informações de servidores públicos ou da repartição para terceiros, sem autorização;
- VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:
 - a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;
 - b) a locais de acesso restrito. (Distrito Federal, 2011a).

4.4 Destituição de cargo em comissão

O *caput* do artigo 205 da LC 840 conceitua destituição do cargo em comissão da seguinte forma:

(...) é a sanção por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Distrito Federal a perda do cargo em comissão por ele ocupado, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em outro cargo efetivo ou em comissão. (Distrito Federal, 2011a).

As infrações graves que culminam na sanção de destituição são as mesmas elencadas para a sanção de demissão.

Quanto às infrações médias, diferentemente da regra aplicada à demissão, não se exige reincidência para acarretar a sanção de destituição, bastando o cometimento da infração apenas uma vez. São passíveis de destituição do cargo em comissão tanto as infrações médias dispostas no grupo II (já transcritas no tópico



anterior) quanto as infrações médias elencadas no grupo I, as quais foram disciplinadas pelo artigo 191, assim disposto:

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

II – ausentar-se do serviço, com frequência, durante o expediente e sem prévia autorização da chefia imediata;

III – exercer atividade privada incompatível com o horário do serviço;

IV – praticar ato incompatível com a moralidade administrativa;

V – praticar o comércio ou a usura na repartição;

VI – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição. (Distrito Federal, 2011a).

4.5 Aposentadoria

Aposentadoria, para fins deste Estudo, pode ser definida como o afastamento do servidor público das suas atividades laborais, após cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor. Este servidor passa a receber um benefício previdenciário ao ser transferido para a inatividade.

A Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, é a norma que organiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. Apesar da existência de outras modalidades, aplicam-se ao tema deste Estudo Técnico apenas as modalidades de aposentadoria voluntária, aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória por idade, que serão apresentadas a seguir.

4.5.1 Aposentadoria voluntária

A aposentadoria voluntária dá-se por idade ou por idade e tempo de contribuição. No primeiro caso, o artigo 21 da Lei Complementar n. 769 disciplina que o segurado faz jus ao benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos abaixo:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher. (Distrito Federal, 2008a).



Já para a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição são exigidos os critérios dispostos no artigo 20 da mesma lei, elencados a seguir:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. (Distrito Federal, 2008a).

4.5.2 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez pode ter caráter permanente ou temporário. Nesse contexto, o artigo 18 da Lei Complementar n. 769 enuncia:

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Distrito Federal, 2008a).

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

Ainda sobre o tema, o §4º do artigo 18 determina que, para a concessão de **aposentadoria compulsória por invalidez permanente** com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, quais sejam: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não obstante, o §8º do mesmo artigo disciplina que “o aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo” (Distrito Federal, 2008a). O §10, por sua vez, destaca que “a doença, lesão ou deficiência de que o servidor público era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência” (Distrito Federal, 2008a).



4.5.3 Aposentadoria compulsória por idade

Por fim, a aposentadoria compulsória por idade ocorre quando o segurado alcança o limite de idade estabelecido na Constituição Federal, que atualmente corresponde a 75 anos de idade, sem distinção de gênero. O artigo 19 da LC 769 explicita que a aposentadoria compulsória por idade se dá com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferiores ao valor de um salário-mínimo. Ademais, deve ser declarado por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

4.6 Falecimento

O falecimento é também hipótese de vacância do cargo público e decorre do óbito do servidor. De acordo com o artigo 99 da LC 769, “em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correm à conta de recursos do Distrito Federal, da autarquia ou da fundação pública” (Distrito Federal, 2008a).

Destaca-se que o saldo remanescente relativo aos valores apurados após o fato jurídico deve ser pago aos beneficiários da pensão ou, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados. Em caso de saldo negativo, os valores deverão ser cobrados na forma da lei civil.

4.7 Cessão

A cessão de servidor ocorre quando o agente público passa a ter exercício em outro órgão ou entidade, sem que haja a interrupção ou suspensão do vínculo funcional com a instituição de origem. Apesar de não estar expressamente contemplada nas hipóteses de vacância do artigo 50 da LC 840, a cessão de servidor gera, na prática, uma vacância, ainda que temporária, e é disciplinada pela norma através do artigo 152, conforme o excerto a seguir:

Art. 152. Desde que não haja prejuízo para o serviço, o servidor efetivo pode ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exercício de:

I – emprego ou cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração ou subsídio seja superior a:

a) um décimo do subsídio de Secretário de Estado no caso do Distrito Federal;

b) um quinto do subsídio de Secretário de Estado nos demais casos;

II – cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



III – cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;

IV – cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;

V – cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública;

VI – cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal;

VII – cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional;

VIII – desempenho de atribuições na Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Distrito Federal, 2011a).

Quanto ao encerramento do ato de cessão, o artigo 153 apresenta duas hipóteses: a exoneração do cargo para o qual o servidor foi cedido – salvo se houver nova nomeação na mesma data – ou a revogação pela autoridade cedente. O parágrafo único destaca que “terminada a cessão, o servidor tem de apresentar-se ao órgão, autarquia ou fundação de origem até o dia seguinte ao da exoneração ou da revogação, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.” (Distrito Federal, 2011a).

Em relação ao ônus da cessão, o artigo 154 prevê que, em regra, fica a cargo da instituição cessionária o pagamento dos valores devidos ao servidor, exceto nos casos apresentados a seguir, em que o ônus é transferido para o órgão cedente (Distrito Federal, 2011a, art. 154):

1. Cargos integrantes da Governadoria ou Vice-Governadoria do Distrito Federal ou da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
2. Cargo em comissão ou função de confiança em gabinete de Deputado Federal ou Senador da República integrante da bancada do Distrito Federal;
3. Cargo em comissão ou função de confiança de Secretário Municipal nos Municípios que constituem a RIDE;
4. Cargo em comissão ou função de confiança, nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de saúde, educação ou segurança pública;
5. Cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal;
6. Cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional;
7. Cargo em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



8. Servidor do Poder Executivo cedido para órgão do Poder Legislativo, sendo que, no caso da Câmara Legislativa, aplica-se o seguinte:

- a) 5 servidores por gabinete parlamentar para exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança;
- b) 2 servidores por gabinete parlamentar independentemente do exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança.

Destarte, o artigo 155 enuncia:

Na cessão com ônus para o cessionário, são ressarcidos ao órgão cedente os valores da remuneração ou subsídio, acrescidos dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e licença-prêmio por assiduidade. (Distrito Federal, 2011a).

Destaca-se que o servidor fica afastado das atribuições do seu cargo de provimento efetivo quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, como preceitua o artigo 156.

4.8 Declaração de vacância

Como ocorre com a cessão, a declaração de vacância não figura expressamente entre as hipóteses de vacância dispostas no artigo 50 da LC 840. Entretanto, trata-se de situação que, disciplinada pela norma, gera uma lacuna no provimento do cargo, o que justifica sua análise neste Estudo Técnico.

A declaração de vacância pode ser aplicada quando um servidor é aprovado para outro cargo público inacumulável e decide assumir o novo cargo. Nesse caso, para que se concretize a posse, é necessário que o servidor seja descompatibilizado do cargo de origem, por meio da exoneração ou da declaração de vacância.

O artigo 54 prevê que a declaração de vacância é admitida para servidores estáveis que tomem posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação do Distrito Federal. O ato gera uma espécie de suspensão do vínculo com a instituição de origem, porém, permite o retorno do servidor ao cargo anterior – o instituto da recondução – durante o prazo de três anos, que corresponde ao período do estágio probatório. Nesse ínterim, o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela administração pública, e o retorno do servidor admitido nos seguintes casos:

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, §3º, e decorre de:

- I – reprovação em estágio probatório;
- II – desistência de estágio probatório;
- III – reintegração do anterior ocupante;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



IV – invalidação da posse em cargo público decorrente de decisão judicial.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.

§ 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução. (Distrito Federal, 2011a).

5 INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A partir da análise cruzada dos dados do quadro de pessoal ativo da SES-DF, extraídos do Portal da Transparência do Distrito Federal, contendo os dados de janeiro de 2025, atualizados até 26 de fevereiro de 2025, com os dados levantados na pesquisa nos DODF, evidenciaram-se as inconsistências elencadas no **Quadro 2**, referente à carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do DF, e no **Quadro 3**, referente à carreira de Técnica em Enfermagem.

Quadro 2 – Inconsistências identificadas – Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do DF (2020 a 2024)

Nome do servidor	Hipóteses de desligamento ou movimentação	Data do DODF	Data dos efeitos	Tipo de inconsistência
Ana Catarine Melo de Oliveira Carneiro	Exoneração de servidor efetivo	24/12/2024	19/11/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 19/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> afastado .
Iris Caroline dos Santos	Exoneração de servidor efetivo	24/12/2024	18/11/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 18/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> afastado .
Andressa Lohanna Barbosa da Silva	Declaração de vacância	28/8/2024	17/7/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 17/7/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> normal .
Aline Lima Xavier	Cessão de pessoal	9/7/2024	A contar do ofício de apresentação ao cessionário	A servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF com duas matrículas distintas, possivelmente, em virtude de acumulação de cargo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



				público. Uma das matrículas informa corretamente o <i>status</i> de cedida e a outra consta como afastada .
Valdeir José dos Santos	Exoneração a pedido	19/4/2024	15/3/2024	Apesar de ter sido exonerado a pedido com efeitos a partir de 15/3/2024 o servidor consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Nativa Helena Alves Del Rios Stecca	Exoneração a pedido	1º/2/2024	13/11/2023	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 13/11/2023, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Rone Borba Alvares	Exoneração a pedido	15/2/2023	19/12/2022	Apesar de ter sido exonerado a pedido com efeitos a partir de 19/12/2022, o servidor consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Juliana da Silva Rocha	Aposentadoria por invalidez	1º/9/2022	1º/9/2022	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF e consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Stela Sales Souza	Aposentadoria por invalidez	1º/2/2021	1º/2/2021	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF e consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Carlos da Costa Dantas	Aposentadoria por invalidez	1º/10/2021	1º/10/2021	O servidor foi aposentado por invalidez com publicação no DODF e consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Simone Kathia de Souza	Declaração de vacância	5/11/2021	30/9/2021	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 30/9/2021, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> normal . A servidora ainda possui outra matrícula que consta como <i>afastado</i> no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



				quadro de ativos da SES-DF.
--	--	--	--	-----------------------------

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados da pesquisa, 2025.

Quadro 3 – Inconsistências identificadas – Carreira Técnica em Enfermagem do Quadro de Pessoal do DF (2020 a 2024)

Nome do servidor	Hipóteses de desligamento ou movimentação	Data do DODF	Data dos efeitos	Tipo de inconsistência
Cinthya Marques do Nascimento	Declaração de vacância	26/12/2024	25/11/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 25/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado .
Jonair Jose do Prado	Exoneração a pedido	26/12/2024	11/11/2024	Apesar de ter sido exonerado a pedido com efeitos a partir de 11/11/2024, o servidor consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Iris de Fatima Brito Ferreira	Declaração de vacância	24/12/2024	28/11/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 28/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado .
Vanielle da Cruz Santos	Exoneração a pedido	2/12/2024	1º/11/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 1º/11/2024 a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Vanilda Sousa Menezes	Declaração de vacância	2/12/2024	10/11/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 10/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado .



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Patricia Medeiros da Silva Dias	Declaração de vacância	29/11/2024	8/11/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 8/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado (matrícula 01722646).
Patricia Medeiros da Silva Dias	Declaração de vacância	21/11/2024	8/11/2024	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 8/11/2024, a servidora aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado (matrícula 16577779).
Iara Maria Neves Loiola	Exoneração a pedido	30/8/2024	25/4/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 25/4/2024, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Cleides Borges da Costa	Exoneração a pedido	9/8/2024	10/6/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 10/6/2024, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Lilian da Silva Anderle Alves	Exoneração a pedido	11/7/2024	12/6/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 12/6/2024, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Sonaria Faria	Exoneração a pedido	16/5/2024	1º/5/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 1º/5/2024, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Rodrigo de Jesus Sousa	Exoneração a pedido	30/4/2024	5/3/2024	Apesar de ter sido exonerado a pedido com efeitos a partir de 5/3/2024, o servidor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



				consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Renata Jose Fernandes	Exoneração a pedido	19/4/2024	17/3/2024	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 17/3/2024, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Romulo de Araujo Souza	Aposentadoria por invalidez	2/1/2023	2/1/2023	O servidor foi aposentado por invalidez com publicação no DODF e consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Audirene Pereira de Azevedo	Exoneração a pedido	28/8/2023	1º/8/2023	Apesar de ter sido exonerada a pedido com efeitos a partir de 1º/8/2023, a servidora consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Marcia Gesilda de Siqueira Camargo	Aposentadoria por invalidez	1º/11/2023	1º/11/2023	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Leandro Colli	Exoneração a pedido	29/4/2022	5/1/2022	Apesar de ter sido exonerado a pedido com efeitos a partir de 1º/8/2023, o servidor consta no quadro de ativos da SES-DF, com o <i>status</i> desligado .
Ana Maria Alves de Sousa	Aposentadoria por invalidez	1º/8/2022	1º/8/2022	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



Diego Martins de Lima	Declaração de vacância	12/8/2022	10/12/2021	Apesar da declaração de vacância com efeitos a partir de 10/12/2021, o servidor aparece no quadro de ativos da SES-DF, com <i>status</i> desligado .
Nilma Alvim Pereira Sobrinha	Aposentadoria por invalidez	6/12/2022	6/12/2022	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Antonia Joseneide Santana de Alencar	Aposentadoria por invalidez	3/5/2021	3/5/2021	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Roberto Santos Ramos	Aposentadoria por invalidez	9/8/2021	9/8/2021	O servidor foi aposentado por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Lourival Muniz Reis	Aposentadoria por invalidez	7/1/2020	7/1/2020	O servidor foi aposentado por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Cintia Oliveira de Souza	Aposentadoria por invalidez	8/5/2020	8/5/2020	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status</i> normal .
Sylmara dos Santos Telles	Aposentadoria por invalidez	16/6/2020	16/6/2020	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



				DF com o <i>status normal</i> (matrícula 1698001).
Sylmara dos Santos Telles	Aposentadoria por invalidez	16/6/2020	16/6/2020	A servidora foi aposentada por invalidez com publicação no DODF, mas consta no quadro de ativos da SES-DF com o <i>status normal</i> (matrícula 16622391).

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados da pesquisa, 2025.

Ressalta-se que foram identificados casos de servidores desligados ou movimentados, com publicações no DODF, que constavam do quadro de pessoal de ativos da Secretaria, mas com matrículas diversas das referenciadas nos respectivos atos administrativos. Esses casos não foram listados como inconsistências pela possibilidade de se tratar de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme explicitado no item “c”, inc. XVI, art. 37, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

6 CONCLUSÕES

Este Estudo Técnico identificou dificuldade na mensuração da situação funcional dos servidores das carreiras de Enfermeiro e Técnica em Enfermagem do Distrito Federal, em virtude da falta de dados consolidados e informações atualizadas relativas ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do DF no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal.

Diante desse cenário, foi formalizada demanda junto ao Participa-DF, solicitando o fornecimento de informações pormenorizadas relativas aos dados dos servidores dessas carreiras que passaram por desligamentos ou movimentações no quadro de pessoal durante o período compreendido entre 2020 e 2024. No entanto, a resposta forneceu apenas a quantidade de aposentadorias e cessões concedidas no período, sem apresentar um panorama completo.

Para suprir essa lacuna, foi realizada uma pesquisa minuciosa no Diário Oficial do Distrito Federal para coletar dados sobre desligamentos e movimentações realizadas no período analisado. Em seguida, procedeu-se ao cruzamento das informações obtidas, a fim de oferecer um panorama mais preciso da situação funcional do quadro de pessoal da SES-DF.



A partir da análise cruzada dos dados extraídos do Portal da Transparência e do DODF, evidenciaram-se inconsistências de informações em relação ao *status* funcional de alguns servidores, conforme dados apresentados nos quadros 2 e 3 deste Estudo. No entanto, os casos de divergências relativas ao mesmo servidor com matrículas diversas não foram considerados reais inconsistências, e, portanto, não foram listados, dada a possibilidade de configurarem situações de acumulação remunerada de cargos públicos compatíveis com os critérios definidos na Constituição Federal (CF/1988).

7 RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

- Tendo em vista o exposto neste Estudo Técnico, recomenda-se que sejam requeridas informações à SES-DF a respeito das inconsistências identificadas, nos termos do inciso XXXIII, art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e do disposto no inc. VII, art. 57, do Regimento Interno da CLDF (RICLDF).



REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fev. 2025.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (CLDF). **Resolução CLDF n. 338, de 2023**. Dispõe sobre a Consultoria Legislativa – Conlegis e a Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária – Conofis da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/400be376589e4b719447ef192813a5bb/Res_CLDF_338_2023.html#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%20338%2C%20DE%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Consultoria%20Legislativa,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto Legislativo n. 2.281, de 23 de março 2020**. Susta os efeitos da Portaria SES-DF n. 67, de 31 de janeiro de 2020, que suspendeu a autorização do enfermeiro para prescrever medicamentos, bem como solicitar exames [...]. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a6f6a1bc71514451afdfd8e0ca12a61b/Decreto_Legislativo_2281_23_03_2020.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 22.905, de 24 de abril de 2002**. Regulamenta o instituto da progressão e promoção funcional das carreiras que especifica e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/41387/Decreto_22905_24_04_2002.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 23.924, de 18 de julho de 2003**. Regulamenta a Lei n. 2.771, de 19 de setembro de 2001, que dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Ensino – GAE e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/43433/Decreto_23924_18_07_2003.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 28.648, de 27 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança Civil e Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56799/Decreto_28648_27_12_2007.html.

Acesso em: fev. 2025

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 36.273, de 16 janeiro de 2015.** Dispõe sobre autorização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/78890/Decreto_36273_16_01_2015.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 39.133, de 15 de junho de 2018.** Dispõe sobre a competência para a prática de atos de gestão de pessoal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5247c03008754db996ff9020444af496/exec_dec_39133_2018.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 39.610, de 1º de janeiro de 2019.** Dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal. Distrito Federal, 2019a. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d7b71f8fb3864fc0aec117bb1e0ea2ca/Decreto_39610_01_01_2019.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.455, de 26 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre as atividades de preceptorias nas carreiras Médica, Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Assistência Pública à Saúde e dá outras providências. Distrito Federal, 2019b.

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/db14acc789bd403aba27f98ee2a695db/Lei_6455_2019.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 44.160, de 26 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre o retorno dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se encontram desempenhando suas atividades funcionais no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.

Disponível:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/aebefc4aaf2346ef8cc605a151eaf181/Decreto_44160_25_01_2023.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 44.207, de 7 de fevereiro de 2023.** Altera o Decreto n. 44.160, de 25 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o retorno dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se encontram desempenhando suas atividades funcionais no Instituto de



Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal. Disponível em:
https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f830e1564d944c728aee32c608db285c/Decreto_44207_07_02_20232.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Diário Oficial Eletrônico do Distrito Federal**. Disponível em: DODF – Sistema de busca do novo Diário Oficial do Distrito Federal. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **InfoSaúde-DF**. Portal de Informações e Transparência da Saúde do Distrito Federal. Disponível em: <https://info.saude.df.gov.br/>. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 3.782, de 30 de janeiro de 2006**. Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51702/Lei_3782_30_01_2006.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 7.253, de 2 de maio de 2023**. Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3355620474fe4083871cec66bb83ddb0/Lei_7253_02_05_2023.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar n. 769, de 30 de junho de 2008**. Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências. Distrito Federal, 2008a. Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58020/Lei_Complementar_769_30_06_2008.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.266, de 11 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências. Distrito Federal, 2008b. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59280/Lei_4266_11_12_2008.pdf. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.203, de 5 de setembro de 2008**. Altera as Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras Assistência Pública à Saúde [...] e dá outras providências. Distrito Federal, 2008c. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/58537/Lei_4203_05_09_2008.html. Acesso em: fev. 2025.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 28.763, de 11 de fevereiro de 2008.** Dispõe sobre a cessão de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança Civil e Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal, 2008d.

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/57090/Decreto_28763_11_02_2008.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011.**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Distrito Federal, 2011a. Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.h](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70196/Lei_Complementar_840_23_12_2011.html)

t. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 4.541, de 18 fevereiro de 2011.** Altera o quantitativo estabelecido no Anexo II da Lei n. 3.716, de 9 de dezembro de 2005, e no Anexo I da Lei n. 3.870, de 16 de junho de 2006, e dá outras providências. Distrito Federal, 2011b. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/68507/Lei_4541_2011.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.724, de 28 de dezembro 2011.** Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências. Distrito Federal, 2011c. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70246/Lei_4724_28_12_2011.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Complementar n. 974, de 28 de setembro de 2020.**

Altera a Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais [...]. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b692e6d48e3e4dfa89c68f8f188633f6/Lei_Complementar_974_28_09_2020.html. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 1.062, de 2 de maio de 1996.** Concede aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dos Quadros de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal parcela pecuniária e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49016/Lei_1062_02_05_1996.html. Acesso em: fev. 2025.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 1.867, de 19 de janeiro de 1998.** Transforma as parcelas que especifica pagas pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal e pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal a seus servidores em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49826/Lei_1867_19_01_1998.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 2.339, de 12 de abril de 1999.** Cria Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, na Fundação Hospitalar do Distrito Federal para servidores com jornada de quarenta horas semanais. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50297/Lei_2339_12_04_1999.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 2.638, de 7 de dezembro de 2000.** Cria a carreira de enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal e fixa seus vencimentos. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50596/Lei_2638_07_12_2000.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 2.770, de 18 de setembro de 2001.** Concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências. Distrito Federal, 2001a. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50726/Lei_2770_18_09_2001.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 2.771 de 19 de setembro de 2001.** Dispõe sobre a criação de Gratificação de Atividade de ensino na Escola Superior de Ciências da Saúde, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde/FEPECS. Distrito Federal, 2001b. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50727/Lei_2771_19_09_2001.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.322, de 18 de fevereiro de 2004.** Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis n. 740, de 28 de julho de 1994, e n. 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: https://www2.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord_3320_04.htm. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.643, de 4 de agosto de 2005.** Altera dispositivos que especifica das Leis n. 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, e da Lei n. 2.950, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51570/Lei_3643_04_08_2005.html. Acesso em: fev. 2025.



DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.716, de 9 de dezembro de 2005.** Dispõe sobre a criação de empregos e de cargos nas carreiras que especifica e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51643/Lei_3716_09_12_2005.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.779, de 27 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre as parcelas denominadas Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei n. 1.867, de 19 de janeiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51699/Lei_3779_27_01_2006.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 3.831, de 14 de março 2006.** Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/54486/Lei_3831_14_03_2006.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 318, de 23 de setembro de 1992.** Cria as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação para os servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22815/Lei_318_23_09_1992.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 329, de 8 de outubro de 1992.** Institui e altera percentuais de carreiras que menciona e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48323/Lei_329_08_10_1992.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.456, de 23 de dezembro de 2009.** Altera as Tabelas de Vencimentos Básicos da carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62102/Lei_4456_23_12_2009.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 4.014, de 21 de setembro de 2007.** Altera dispositivos da Lei n. 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/55770/Lei_4014_2007.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.110, de 27 de maio de 2013.** Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira de Enfermeiro do quadro de pessoal do Distrito Federal e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74398/Lei_5110_2013.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.174, de 19 de setembro de 2013.** Dispõe sobre a jornada de trabalho da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis n. 740, de 28 de julho de 1994, n. 2.816, de 13 de novembro de 2001, e n. 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75091/Lei_5174_19_09_2013.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.248, de 19 de dezembro de 2013.** Reestrutura a tabela de vencimentos do cargo de Enfermeiro da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75966/Lei_5248_19_12_2013.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.277, de 24 de dezembro de 2013.** Altera as leis que menciona e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76014/Lei_5277_24_12_2013.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 5.885, de 6 de junho de 2017.** Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no Distrito Federal. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3fc6b7b155c44df4bef22c81cff39463/Lei_5885_06_06_2017.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.688, de 28 de setembro de 2020.** Assegura, em caráter indenizatório, o fardamento (uniforme) para os profissionais que desempenham suas atribuições na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal – SAMU/DF. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/86a41737581f41709041d56139ac13a6/Lei_6688_28_09_2020.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.790, de 18 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da carreira Assistência Pública à Saúde, do quadro de pessoal do Distrito Federal, e cria a carreira Técnica em Enfermagem no quadro de pessoal do Distrito Federal. Disponível em:



https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99ad165cbf4a49a6a437a6cd150f8a1b/Lei_6790_18_01_2021.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.996, de 9 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o dimensionamento da força de trabalho dos profissionais que atuam nas unidades dos serviços hospitalares de emergência no Distrito Federal. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1775102c2e654b80bd47293cbd9c26cd/Lei_6996_09_12_2021.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.108, de 2 de abril de 2022.** Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/75b2b59e78bc4153a679f52b6729cbe1/Lei_7108_02_04_2022.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.114, de 2 de abril de 2022.** Altera a Lei n. 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...].

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a482d9b9bc34b5990b65d987d99cb00/Lei_7114_2022.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.253, de 2 de maio de 2023.** Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3355620474fe4083871cec66bb83ddb0/Lei_7253_02_05_2023.h. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.500, de 14 de maio de 2024.** Altera a Lei n. 3.322, de 18 de fevereiro de 2004, que "reestrutura a carreira de Enfermeiro, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências".

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d6bb21c414c04882a9215cc5f6a58144/Lei_7500_14_05_2024.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.530, de 16 de julho de 2024.** Assegura aos enfermeiros a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei Federal n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que "dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências". Disponível em:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3c63da3110a44d74a005d2a1b22ab393/Lei_7530_16_07_2024.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 7.565, de 22 de outubro de 2024**. Dispõe sobre a reestruturação da carreira Técnica em Enfermagem do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/f1866e70e6514ce3a3090555858c469c/Lei_7565_22_10_2024.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 941, de 18 de outubro 1995**. Concede a gratificação de que trata a Lei n. 550, de 29 de setembro de 1993, com denominação alterada pelo §2º, do art. 1º, da Lei n. 785, de 7 de novembro de 1994, aos servidores que menciona e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48900/Lei_941_1995.html. Acesso em: mar. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portal da Transparência do Distrito Federal**. Disponível em: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/>. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta SES/SEPLAG n. 17, de 24 de novembro de 2016**. Altera a Portaria Conjunta n. 8, de 18 de julho de 2006 [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1317f40f331b42abb8680029ff1d4450/Portaria_Conjunta_17_24_11_2016.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta SES/SEPLAG n. 20, de 6 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/1f97b791f01e47ebaede9978828ede65/Portaria_Conjunta_20_06_07_2017.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta SGA/SES n. 23, de 11 de outubro de 2004**. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/45800/46038_6079_textointegral.pdf. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta SGA/SES n. 8, de 18 de julho de 2006**. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/53274/Portaria_Conjunta_8_18_07_2006.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria Conjunta SEPLAG/SES n. 74, de 14 de dezembro de 2017**. Disponível em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/af608b9724c444868fca04dc90f4b5ab/Portaria_Conjunta_74_14_12_2017.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 185, de 23 de dezembro de 2004.**

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/46196/Portaria_185_22_12_2004.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 193, de 31 de dezembro de 2004.**

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/46027/Portaria_193_31_12_2004.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 194, de 31 de dezembro de 2004.**

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/46033/Portaria_194_31_12_2004.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 3, de 23 janeiro de 2007.** Disponível

em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/54387/Portaria_3_23_01_2007.html.

Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 33, de 23 de janeiro de 2020.**

Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/cb40a47c271f46c0beed74dc5f04a505/Portaria_33_23_01_2020.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES n. 548, de 8 de junho 2021.** Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9cffe4467d8140719cb641fae4b79377/Portaria_548_08_06_2021.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES n. 59, de 27 de janeiro de 2022.** Autoriza a implementação do Teletrabalho instituído pelo Decreto n. 42.462, de 30 de agosto de 2021, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c65e5ce5215a4ab48242af83d78f310b/Portaria_59_27_01_2022.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria SES-DF n. 67, de 31 janeiro de 2020.** Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e55661c7c26d4e7c92075f5b9fe213aa/Portaria_67_31_01_2020.html. Acesso em: fev. 2025.